



# SENADO FEDERAL

## EMENDAS

Apresentadas à **Medida Provisória nº 1080, de 2021**, que *"Altera a Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, que institui o Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal - FUNAPOL, e dá outras providências."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senadora Rose de Freitas (MDB/ES)	001

TOTAL DE EMENDAS: 1



Página da matéria

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PLV n° 9, de 2022)

Suprimam-se a expressão “e parcelas de caráter indenizatório” do inciso I do *caput*, o inciso III do *caput* e os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 5º e os arts. 5º-A, 5º-B e 5º-C da Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, na forma do art. 1º do Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2022.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa corrigir diversas inconstitucionalidades do PLV n° 9, de 2022.

A parte final do inciso I do *caput* do art. 5º que o PLV propõe para a LC nº 89, de 1997, traz a expressão genérica “e parcelas de caráter indenizatório”, que admite uma vasta gama de interpretações. Que parcelas seriam essas? Elas têm previsão legal? Por que elas não são citadas nominalmente? Para que não se criem despesas públicas irregulares decorrentes deste “cheque em branco”, defendemos a remoção da expressão.

O inciso III do *caput* e os §§ 2º, 3º e 4º do art. 5º e os arts. 5º-A, 5º-B e 5º-C, que o PLV sugere acrescentar à LC nº 89, de 1997, criam uma “indenização de disponibilidade”, que viola o princípio da remuneração dos servidores policiais por subsídio previsto no § 4º do art. 39 e no § 9º do art. 144 da Constituição:

“Art. 39. ....

.....

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X [fixação ou alteração por lei] e XI [teto remuneratório].

.....”

“Art. 144. ....

I – polícia federal;

.....  
§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39.

.....”

A “indenização” é, na verdade, um adicional de serviço extraordinário (“hora extra”) disfarçado, o que não é admitido pela Constituição para os servidores policiais.

Já o § 1º do art. 5º que o PLV pretende adicionar à LC nº 89, de 1997, dispõe que, além das despesas com transporte, hospedagem, alimentação e saúde, outras despesas relacionadas à atividade-fim da Polícia Federal poderão ser estabelecidas em regulamento. O dispositivo dá “carta branca” ao Presidente da República para que crie, por decreto, à revelia do Congresso Nacional e sem previsão legal, novas despesas a serem custeadas pelo Funapol.

Em face do exposto, pedimos o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS